



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007132-95.2014.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : Espedito Cavalcante Pereira  
**ADVOGADO** : Jerônimo Ferreira de Souza  
**AGRAVADA** : Giseuda Dias Monteiro  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara de Família da Capital  
**JUÍZA** : Maria de Fátima Lúcia Ramalho

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA PENSÃO A EX-CÔNJUGE. ORDEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIR A CAPACIDADE LABORATIVA DO ALIMENTANDO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DE PROBLEMAS DE SAÚDE. ART.1699 DO CC. DESPROVIMENTO.**

- O Agravante é mais novo que a Agravada, trabalha como corretor de veículos e, apesar de afirmar que depende economicamente do valor da pensão, não trouxe qualquer prova capaz de demonstrar fragilidade na sua saúde. Ao contrário, tenta impedir a realização da perícia e não demonstra interesse em pedir auxílio-doença ou aposentadoria.

– A sentença que condena à prestação de alimentos não está envolvida pelo manto da coisa julgada material, vale dizer, não possui a qualidade de imutabilidade que se agrega ao comando da sentença de mérito já não mais sujeita a qualquer impugnação recursal, porquanto pode ser revista a qualquer tempo. Logo, é possível suspender a prestação de alimentos no caso em tela.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 197.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por Espedito Cavalcante Pereira contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Capital (fls. 126/127) que determinou a suspensão provisória da pensão até que se realize perícia para medir a capacidade laborativa do alimentando.

Em suas razões recursais, explica que não tem condições para o labor e depende da pensão alimentícia para viver.

Argumenta que a decisão agravada ofendeu a coisa julgada, tendo em vista que em outro processo foi reconhecida a dependência do Agravante.

Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo a fim de que volte a receber a pensão alimentícia.

O recurso veio devidamente instruído.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Exsurge dos autos que a Juíza de primeiro grau determinou a suspensão provisória da pensão até que se realize a perícia para verificar a capacidade laborativa do Promovido.

A Agravada paga pensão alimentícia há doze anos, apesar de não terem filhos em comum e do pouco tempo de convivência (quatro anos).

Na sentença que concedeu a pensão alimentícia, foi afirmado pelo magistrado que “não há a incapacidade para o trabalho, pois o Promovido trabalha como corretor de veículos, tendo capacidade para se locomover para

exercer tal atividade, tanto que dirige veículo e guia motocicleta”. Ainda, assim, foram fixados alimentos em dez por cento dos vencimentos líquidos da Agravada.

Na audiência, a juíza “a quo” registrou que o Agravante “respondeu que até a presente data não deu entrada em qualquer pedido dos benefícios que a ele lhe serão dados por direito” (fl.127). Por esta razão, restando evidente o desinteresse do alimentando de requerer auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, doze anos após a alegada incapacidade laborativa, foi suspenso o pagamento da pensão.

Vale destacar que o Agravante é mais novo do que a Agravada, trabalha como corretor de veículos e, apesar de afirmar que depende economicamente do valor da pensão, não trouxe qualquer prova capaz de demonstrar fragilidade na sua saúde. Ao contrário, tenta impedir a realização da perícia e não demonstra interesse em pedir auxílio-doença ou aposentadoria.

Outrossim, a sentença que condena à prestação de alimentos não está envolvida pelo manto da coisa julgada material, vale dizer, não possui a qualidade de imutabilidade que se agrega ao comando da sentença de mérito já não mais sujeita a qualquer impugnação recursal, porquanto pode ser revista a qualquer tempo.

É o que prescreve o art.1699 do Código Civil:

“Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

As fotos anexadas aos autos demonstram que o Agravante está em ótimas condições de saúde. Inclusive, insta ressaltar que ele não trouxe qualquer laudo médico para comprovar a alegada fragilidade na saúde. Ademais, conforme exame psiquiátrico de fl.84, ele não tem qualquer problema mental.

Logo, é possível suspender a prestação de alimentos no caso em tela.

Por fim, cito a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO DO PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. À inteligência do artigo 1.699 do CC/2002, a possibilidade da alteração jurídica da pensão alimentícia está lastreada em uma questão de fato, consistente na oscilação financeira daquele que está obrigado a presta-lá ou daquele que aufero o benefício. Constatado que o valor da prestação alimentar é excessivo, em face das necessidades do alimentado e da possibilidade do alimentado, sua redução é medida que se impõe. V.V. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRESSUPOSTOS: NECESSIDADE E POSSIBILIDADE INALTERADAS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE MANTIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. DIVISÃO. Fixados os alimentos, caso haja qualquer modificação na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias concretas, a majoração, minoração ou mesmo exoneração do encargo, já que a verba alimentar não sofre os efeitos da coisa julgada, de acordo com o artigo 1.699 do Código Civil c/c o artigo 15, da Lei nº 5.478/68. Deve ser julgado improcedente o pedido de revisão da prestação alimentícia quando não provada efetiva modificação da capacidade contributiva do alimentante ou da necessidade do alimentando, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. (TJMG; APCV 1.0672.10.028313-0/001; Rel. Des. Duarte de Paula; Julg. 13/03/2014; DJEMG 19/03/2014)

Diante de todos os fundamentos expostos, **desprovejo o Agravo de Instrumento** para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Valberto Cosme de Lira**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**